



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600198-76.2024.6.21.0123**

**Procedência:** 123ª ZONA ELEITORAL DE PEDRO OSÓRIO/RS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 BRUNO DA COSTA BARBOSA VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. FEFC. CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. MICROFILMAGEM COM ENDOSSO NO NOME DOS PRÓPRIOS BENEFICIÁRIOS. COMPROVADA, EM SEDE RECURSAL, A REGULARIDADE DOS GASTOS. AFASTAMENTO DO DEVER DE RECOLHIMENTO. MANTIDA, PORÉM, A GLOSA EM FACE DA NÃO OBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PRECONIZADA QUANTO À NECESSIDADE DE EMISSÃO DE CHEQUE CRUZADO. IRREGULARIDADE ABAIXO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BRUNO DA COSTA BARBOSA contra sentença que julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Cerrito/RS, sob o fundamento de que “o candidato não comprovou os gastos com FEFC, notadamente dois débitos bancários realizados no dia 09/10/2024, cada um deles no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)”; ademais, determinou o recolhimento de R\$ 300,00 ao Tesouro Nacional, com base no art. 79, § 1º, da Res. 23.607/19. (ID 45878187)

Irresignado, o recorrente junta documentos e alega que: “**foram anexadas fotocópias dos cheques nominais utilizados nos pagamentos**, bem como os extratos bancários que indicam de forma clara e objetiva as movimentações financeiras. Esses documentos comprovam que os valores foram destinados à atividade de militância, estando plenamente em conformidade com os artigos 35, §12, e 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019”. Com isso, requer a reforma da sentença, “com a consequente aprovação das contas eleitorais do candidato”; e, subsidiariamente, “a aprovação com ressalvas, considerando a boa-fé e a inexistência de prejuízo à lisura do processo eleitoral”. (ID 45878191)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assiste parcial razão ao recorrente, apenas no que tange ao pedido subsidiário. Vejamos.

Sobre o tema em debate, a Resolução nº 23.607/2019 prescreve que:

Art. 38. Os **gastos eleitorais** de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, **só podem ser efetuados por meio de:**

**I - cheque nominal cruzado;**

[...]

Pois bem, a Jurisprudência entende que, uma vez inobservado o supracitado comando, a penalidade de devolução de valores ao erário pode ser afastada se houver a comprovação da própria regularidade do gasto. Contudo, a glosa é mantida, o que, a depender do caso em concreto, servirá de base para a desaprovação das contas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO.

**SÍNTESE DO CASO**

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve, à unanimidade, a sentença que desaprovou as contas de campanha do agravante, referentes às Eleições de 2020, quando concorreu ao cargo de prefeito do Município de Carolina/MA, com a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 8.216,99, bem como dos recursos recebidos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 77.280,65.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

4. No que respeita ao pagamento a fornecedores de bens e serviços e de atividades de militância por meio de cheque nominal não cruzado, é certo que a Corte de origem assinala que foram anexados "notas fiscais, contratos de prestação de serviços, declarações e cópias de cheques", embora tenha entendido que o pagamento desses gastos por meio de cheque nominal não cruzado (ao invés de cruzado) seria suficiente para manutenção da falha.

**5. A jurisprudência admite que – mantida a glosa em face da não observância da formalidade preconizada quanto à necessidade de emissão de cheque nominal cruzado para quitação de despesas – não é caso de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional se há a comprovação da própria regularidade do gasto.** Nesse sentido: Recurso Especial 0602985–69, rel. Min. Og Fernandes, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16.8.2021; Recurso Especial 0602104–92, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 20.10.2021.

(TSE, AgR-AREspE nº 060020346, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: 22/03/2023 -g. n.)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. MICROFILMAGEM COM ENDOSSO EM BRANCO. afastado o dever de recolhimento. mantida a desaprovação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidata, eleita ao cargo de vereadora, contra sentença que desaprovou suas contas relativas às eleições de 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular, correspondente a despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sob fundamento de descumprimento do art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19.

1.2. **A recorrente alegou que os pagamentos foram realizados de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**forma regular, com emissão de cheques nominais e apresentação de microfilmagens dos títulos com endosso, sustentando a transparência e a rastreabilidade das operações.**

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a emissão de cheques nominais não cruzados, com endosso e microfilmagem, compromete a transparência exigida pela norma eleitoral; (ii) saber se, diante da demonstração da correta destinação dos valores, é possível afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19 determina que os gastos eleitorais de natureza financeira, salvo as exceções previstas na norma, devem ser efetuados por cheque nominal cruzado, transferência bancária identificada, débito em conta, cartão de débito da conta bancária ou Pix. O objetivo da exigência é assegurar a rastreabilidade das transações e permitir a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3.2. No caso concreto, embora os cheques não tenham sido cruzados, restou demonstrado que foram nominais e endossados pelo contratado, sendo apresentadas suas microfilmagens e notas fiscais correspondentes.

3.3. A jurisprudência do TRE-RS tem admitido a flexibilização da exigência formal quando comprovada, de forma segura, a regularidade da despesa e a efetiva quitação ao beneficiário, afastando-se a penalidade de devolução ao erário, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3.4. Ainda que afastada a devolução dos valores, subsiste falha formal, justificada a manutenção da desaprovação das contas, ante o percentual significativo da irregularidade (41,55% dos recursos arrecadados).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso parcialmente provido, para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas.

**Tese de julgamento: "A apresentação de microfilmagem de cheque nominal não cruzado, com endosso em branco pelo beneficiário, e documentação fiscal correlata, pode afastar a penalidade de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**devolução de valores ao erário, embora configure falha formal capaz de ensejar a desaprovação das contas, diante da inobservância ao art. 38, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19."**

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.607/19, art. 38, inc. I.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS, PCE n. 0602152-12.2022.6.21.0000, Rel. Des. Caetano Cuervo Lo Pumo, j. 29.02.2024; TRE-RS, PCE n. 06028589220226210000, Rel. Des. Volnei dos Santos Coelho, j. 01.8.2024; TRE-RS, ED na PCE n. 060329621, Rel. Des. Patricia Da Silveira Oliveira, j. 25.9.2023.

(TRE-RS, REI nº 060029357, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 28/05/2025 - g. n.)

No que tange ao caso em tela, tem-se que o prestador, em sede recursal, juntou a microfilmagem dos cheques nominais **não** cruzados para NATALIA ALINE DOMINGUES PEREIRA e WELINTON VALIM RIBEIRO (ID 45878192, ps. 1 e 3). Esse documento demonstra que no verso dos cheques foi endossado o nome dos próprios beneficiários, o que afasta a possibilidade de o dinheiro ter sido sacado por outra pessoa. Assim, como visto, **embora comprovada a licitude do pagamento, permanece a irregularidade em questão**, qual seja: R\$ 300,00.

Ocorre que, no contexto da prestação de contas, cabe ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

**Note-se que os requisitos acima não são cumulativos, mas sim alternativos.** Portanto, no caso em apreço, dado que o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, é possível a aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, **deve prosperar em parte a irresignação.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas, afastando-se o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 18 de junho de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar